

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 69/2020

Sumula: : Autoriza o Poder Executivo a ceder bem móvel público municipal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa - APAE e dá outras providências

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 69/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a ceder bem móvel público municipal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa ceder bem móvel público municipal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, constituindo-se estes os seguintes:

Veículo Tipo Automóvel oriundo do Termo de Doação nº 08/2020 do Ministério da Cidadania: Marca/Modelo – CITROEN/AIRCROSS STARTMT Ano/Modelo: 2019/2020 Renavam: 01210646754 Chassi: 935SUNFN1LB523271 Placa: PBX-OC62 Cor: Branca Valor Contábil: 60.957,00 N° do Patrimônio: 46521

Veículo Tipo Micro-ônibus oriundo do Termo de Doação nº 08/2020 do Ministério da Cidadania: Marca/Modelo – VW / NEOBUS TH O Ano/Modelo: 2019/2020 Renavam: 01189779355 Chassi: 9532M52P3LR008724 Placa: PBR-9B82 Cor: Branca Valor Contábil: 279.200,00 N° do Patrimônio: 46522

De acordo com o artigo 2º do Projeto o uso dos bens deverá ser exclusivamente para transportar equipes multidisciplinares e usuários referenciados à rede de Proteção Social Especial integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo termo irá vigorar até 31/12/2025, quando os veículos deverão ser entregues independentemente de qualquer aviso.

Consta, ainda, no artigo 4º do projeto que o Poder Executivo ira estabelecer as devidas condições de uso através do competente termo de cessão, cuja cópia não foi anexada à proposta.

Em sede de justificativa, seu autor demonstrou que:

“Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe a Cessão de Uso à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa - APAE, de dois automóveis, oriundos do Termo de Doação nº 08/2020, do Ministério da Cidadania, sendo estes os veículos:

(...)

A doação foi efetivada em razão do cadastro, pela municipalidade, da proposta no SINCOV – Programa 5500020190058, para aquisição de veículo para a APAE.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Por isso, o Conselho Municipal de Assistência Social da Lapa, aprovou a resolução nº 286/2019, em que restou resolvido:

Art. 1º - Aprovar o Projeto elaborado pelo Município da Lapa/PR, para aquisição de Micro Ônibus para a Entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, CNPJ nº 40.298.143/0001-46, cadastrado no Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse – SINCOV, sob o número de Proposta nº 038.063/2019.

Art. 2º - A aquisição de Micro Ônibus será com recursos provenientes do Orçamento Geral da União, ano 2019 e contrapartida do Município, destinado através de Emenda Parlamentar, o repasse será no valor de R\$ 340.157,00 (trezentos e quarenta mil, cento e cinquenta e sete reais).

Nesse sentido, tem-se que os veículos recebidos como doação pelo Governo Federal sempre tiveram como destino a APAE, cuja efetivação de cessão deve acontecer sem qualquer dispêndio de dinheiro público. Por essas razões, tendo em vista que os veículos foram doados pelo Ministério da Cidadania, com o objetivo de serem cedidos à APAE, como também, por já ter havido autorização pelo CMAS, e não haver qualquer gasto público, é que se envia o presente Projeto de Lei.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Município, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(...)

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Ainda, entende este parecerista que tal proposta não fere a Lei Eleitoral por considerar que auxílios a referida entidade já vem sendo concedidos há diversos anos e, ainda, entende não se trata de distribuição gratuita de bens e sim termo de cessão temporária para atendimento à relevante interesse público.

Frisa-se, ainda, que competirá ao Poder Executivo exigir da entidade beneficiada a sua regularidade fiscal quando da elaboração do devido Termo de Cessão.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo, portanto, nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em cinco páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 23 de dezembro de 2020

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437